



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353476-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados JOÃO A. C. DAHER - ESTÉTICA, JOÃO ANTONIO CORREA DAHER, WALFRIDO SABINO DE OLIVEIRA, MARINA CORREA DAHER e BEATRIZ APARECIDA CORREA AZZOLINI.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Bruno Scursoni de Albuquerque.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ALVARO PASSOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49325/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.**  
**Agravo de Instrumento nº 2353476-06.2024.8.26.0000 (proc. digital)**  
**Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**  
**Agravados: JOÃO A. C. DAHER – Estética E OUTROS**  
**Comarca: São Paulo – 18ª V. C.**  
**Juiz(a) de 1ª Inst.: Edna Kyoko Kano**

***EMENTA***

***TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Processo de conhecimento – Pretensão ao arresto de bens dos demandados – Indeferimento – Manutenção – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como de indícios de haver dilapidação ou dissipação de patrimônio dos demandados – Medida extrema, sendo necessário ser estabelecido o devido contraditório – Recurso improvido.***

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 1.144 destes autos, que indeferiu o pedido de tutela, visando à determinação de arresto, requerido pela seguradora.

Inconformada, a vencida pretende o deferimento da medida, com o bloqueio de valores e bens dos demandados, pelo sistema SISBAJUD, pelos motivos expostos em sua

minuta de fls. 01/35.

Indeferida a tutela recursal requerida (fls. 1.163), a parte adversa deixou de apresentar contraminuta (fls. 1.183), encontrando-se, os autos, em termos para julgamento.

**É o relatório.**

O recurso não merece prosperar.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a Juíza *a quo* indeferiu o pedido liminar feito pela agravante, por entender que estão ausentes os requisitos para tanto.

De fato, a boa-fé é presumida, não havendo indícios de que os segurados, ora agravados, estejam dilapidando ou dissipando o patrimônio, em prejuízo da agravante.

E, quando requerida a tutela, os agravados ainda não tinham composto a relação contratual, sendo, o arresto, medida

excessiva para que seja deferida sem ser estabelecido o devido contraditório.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (cautelar) objetivando o arresto dos bens da parte requerida – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC - Inexistência de concreto fundamento, senão o mero receio de que a parte agravada promova o esvaziamento de seu patrimônio – Ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável – Medidas requeridas que se mostram excessivas para serem deferidas na fase inicial do processo de conhecimento no qual ainda não houve citação – Precedente desta C. Câmara – **DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059848-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ARRESTO EXECUTIVO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO VINGA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONFIGURAR A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, TAMPOUCO O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO ARRESTO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2392736-90.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTO INADIMPLEMENTO POR PARTE DA REQUERIDA. R. Decisão que indeferiu o pedido de arresto**

cautelar em desfavor da parte ré, sob a justificativa de que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada pela autora. Insurgência da requerente. Tutela cautelar de urgência pretendida pela autora que tem como única finalidade antecipar um futuro e incerto cumprimento de sentença. Medida excessiva e desproporcional. Inexistência de título líquido e certo que permita a constrição de bens da empresa ré. Ação de cobrança que foi proposta justamente para constituir título executivo por meio de processo de conhecimento. Eventual risco de dilapidação patrimonial por parte da requerida não demonstrado. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. R. Decisão mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2379822-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO.** Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e o arresto cautelar de bens dos réus. Justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Recurso provido neste ponto. Arresto. O arresto cautelar é medida que somente deve ser concedida de forma excepcional, mediante o preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência (artigos 300 e 301, ambos, do Código de Processo Civil) bem como dilapidação patrimonial ou, ainda, ocultação da citação, o que não foi demonstrado. Decisão mantida em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2057001-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Assim, descabida a medida aqui pretendida, ficando mantida, por ora, a decisão combatida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será feito virtualmente, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ALVARO PASSOS**  
Relator